

**Processo n.:** @PCP 23/00243193

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Elói Mariano Rocha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 288/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Tijucas relativas ao exercício de 2022, com **RESSALVAS**, em face das seguintes restrições:

**1.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 9.842.957,88, representando 4,48% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 1.184,98% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI, conforme arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 7.152.158,31) (itens 1.2.2.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 353/2023**). Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, a descoberto no montante de R\$ 6.944.845,43, decorrentes de Transferências Especiais, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise;

**1.2.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.784.119,74, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,27% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 219.651.288,50), conforme arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO). Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, a descoberto no montante de R\$ 6.944.845,43, decorrentes de Transferências Especiais, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise.

**2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tijucas que:**

**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11 e 9.2.12 do Relatório DGO:

**2.1.1.** Aplicação parcial no valor de R\$ 287.291,83, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 3.364.091,65, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 1.2.2.3 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

**2.1.2.** Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$

2.431.588,32, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4, 5.2.2 do Relatório DGO e Apêndice – Resultado Financeiro por Fonte de Recursos – FR's 18 e 19 e Anexos do Relatório DGO, Doc. 20);

**2.1.3.** Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB no Grupo de Destinação de Recursos: 1 (recursos do exercício corrente), no valor de R\$ 39.184.894,21, em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 34.269.921,77), na ordem de R\$ 4.914.972,44, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 1.2.2.5, 5.2.2, Quadro 17-A, do Relatório DGO e Sistema e-Sfinge);

**2.1.4.** Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos Ordinário (R\$ 24.035.794,34), 10 (R\$ 174.622,74), 19 (R\$ 31.574.136,85), 31 (R\$ 184.933,79), 33 (R\$ 2.818.679,45), 37 (R\$ 2.607.061,96), 41 (R\$ 399.676,70), 63 (R\$ 235.651,79), 68 (R\$ 13.770,00) 83 (R\$ 563.165,97), e registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor nas Fontes de Recursos 10 (R\$ 62.051,68), 34 (R\$ 8.496,46), 36 (R\$ 4.339,41), 40 (R\$ 42,00) e 83 (R\$ 366.014,24), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item 1.2.2.6 do Relatório DGO, Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

**2.1.5.** Realização de despesas, no montante de R\$ 269,31, de competência do exercício de 2022 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.7 e 3.1, Quadros 02-A, do Relatório DGO);

**2.1.6.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (item 1.2.2.8, Capítulo 7 e Anexos do Relatório DGO, Doc. 22);

**2.1.7.** Contabilização de Receita Corrente e Receita de Capital de origem das emendas parlamentares individuais, nos respectivos valores de R\$ 522.323,00 e R\$ 250.000,00; e de Receita Corrente de emendas de bancada (R\$ 650.000,00), classificadas com as fontes de recursos – FR 38 e 64, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.9, 3.3, quadro 09-A e Anexos do Relatório DGO, Docs. 7 a 10);

**2.1.8.** Contabilização indevida em Receitas de Capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas destinados a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes, no montante de R\$ 400.000,00 e contabilização indevida em Receitas Corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, no montante de R\$ 103.503,92, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o Comunicado Oficial da DGO e com a Tabela de Destinação da Receita Pública (itens 1.2.2.10, 3.3, quadro 09-A e anexos do Relatório DGO, Docs. 11 a 14);

**2.1.9.** Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 139.040,03, decorrente de lançamentos realizados em contrapartida com as contas contábeis: 113510200 (depósitos judiciais), 113810800 (créditos a receber por reembolso de salário família pago), e 113810900 (Créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.1 e 4.2, Quadro 12-A e Anexos do Relatório DGO, Docs. 24-32);

**2.1.10.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.12 do Relatório DGO e fs. 2 e 3 dos autos);

**2.2.** adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

**2.3.** adote providências para a aprovação do Plano Municipal de Saúde, observando os Planos Estadual e Nacional, naquilo que for de sua competência, bem como atente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

**2.4.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento do Ensino Fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.2.1. do Relatório DGO;

**2.6.** adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.7.** adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20, da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**2.8.** efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

**2.9.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

**2.10.** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

**2.11.** observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor, e defina metas, por instrumento legal cabível, para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade;

**2.12.** adote providências tendentes a garantir que o Responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas conforme estabelece o inciso I do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

**3.** Determina a **formação de autos apartados** tendo em vista a remessa da Prestação de Contas do Prefeito em 05/05/2023, em suposta afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, bem como para examinar a ausência do envio de dados relativos à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação do ano de 2022, com inconsistências e omissões ocorrendo desde 2019, para avaliar o planejamento e a execução do orçamento e a responsabilidade pelo descumprimento do dever de remessa de informações, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

**4.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Tijucas que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**5.** Solicita à Câmara de Vereadores de Tijucas que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**6.1.** à Câmara de Vereadores de Tijucas;

**6.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 353/2023** que o fundamentam;

**6.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Tijucas, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**6.2.2.** bem como do **Parecer MPC/CF n. 3496/2023**, ao Sr. **Elói Mariano Rocha**, Prefeito Municipal de Tijucas no exercício de 2022, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 48/2023

**Data da Sessão:** 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC